

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 22/2021

Altera a redação do Art. 145 da Lei Orgânica do Município de Ubá, que trata das emendas impositivas do Legislativo Ubaense.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 2º do art. 76 da Lei Orgânica, PROMULGA a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterado o Art. 145 da Lei Orgânica do Município de Ubá, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 145. Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

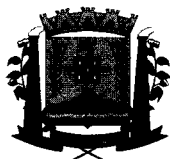
§2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.

§3º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§4º As programações orçamentárias prevista no §2º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§5º Nos casos de impedimento de ordem técnica no empenho da despesa que integre a programação prevista no § 2º, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – até cento e vinte dias após a publicação da Lei do Orçamento Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras para os demais impedimentos apresentados;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei do Orçamento Anual.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, aos 24 dias de junho de 2021.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ:


JOSE ROBERTO REIS FILGUEIRAS

Presidente


EDEIR PACHECO DA COSTA

Vice Presidente


ALINE MOREIRA SILVA MELO

1ª Secretária